

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO**  
**ESCOLA PAULISTA POLÍTICA, ECONOMIA E NEGÓCIOS- EPPEN**

**Curso de Relações Internacionais**

**NATASHA SALLADA ROCHA**

**Feminicídio na América Latina: uma análise de Brasil, México e Peru**

Trabalho de conclusão de curso  
entregue no formato de  
monografia, conforme definido  
pelo Projeto Pedagógico do Curso  
do Curso de Relações  
Internacionais e em cumprimento  
das DCNs do curso de Relações  
Internacionais (MEC/CNE)

Orientadora: Profa. Dra. Fernanda Emy Matsuda

Osasco  
2022

## **RESUMO**

O foco central desta pesquisa é analisar, de forma comparada, as conjunturas que circundam o fenômeno do feminicídio na América Latina, mais especificamente no Brasil, México e Peru, por meio de revisão bibliográfica concernente ao tema. Feminicídio ou femicídio é o assassinato de mulheres pela simples condição de serem mulheres. A região que concentra as maiores taxas deste delito, segundo a ONU Mulheres, é a América Latina. Esse estudo irá investigar, mais especificamente, questões referentes a essa violência no Brasil, México e Peru, abordando particularidades do cometimento do feminicídio em cada um dos países, contribuindo, assim, para o estudo da temática de gênero nas Relações Internacionais. Para conhecer a realidade desses três países, foi realizada análise de documentos referentes às políticas de enfrentamento à violência baseada no gênero e à aderência desses países a instrumentos internacionais de proteção dos direitos das mulheres. O estudo procederá a uma comparação entre Brasil, México e Peru, a partir das dinâmicas específicas do feminicídio e das conjunturas de cada país. Com foco na temática de Direito Internacional e de Direitos Humanos, este trabalho pretende contribuir para a área por ser um estudo comparativo, de revisão bibliográfica e documental, que busca sistematizar a bibliografia existente sobre o assunto. Como referenciais normativos, o presente trabalho aborda a Convenção de Belém do Pará e outros instrumentos internacionais de proteção dos direitos das mulheres.

**PALAVRAS-CHAVE:** Feminicídio; América Latina; Brasil; México; Peru;

## **ABSTRACT**

The main objective of this research is to analyze, in a comparative way, the conjunctures that surround the perpetration of femicides in Latin America, more specifically in Brazil, Mexico and Peru, addressing particularities that surround the crime of femicide in each of the countries, through a bibliographic review concerning the theme. Femicide is the murder of women for the simple condition of being a woman. According to UN Women, the region that concentrates the highest rates of this crime is Latin America. The study will make a comparison between Brazil, Mexico, and Peru, based on the specific dynamics of femicide and the circumstances of each country. Focusing on the theme of International Law and Human Rights, this work intends to contribute to the study of gender in the area of International Relations. This is a comparative study of bibliographic and documental review, which seeks to systematize the existing bibliography on the subject. As such, the scientific methodology of this monographic work employs an analysis of primary and secondary documents, that will be carried out regarding the policies against gender-based violence and the adherence of these countries to

international instruments for the protection of women's rights. As normative references, this work addresses the Convention of Belém do Pará and other international instruments for the protection of women's rights.

**Keywords:** Femicide; Latin America; Brasil; México; Peru;

## INTRODUÇÃO

Feminicídio ou femicídio é o assassinato de mulheres pela simples condição de serem mulheres. A região que concentra as maiores taxas deste delito, segundo a ONU Mulheres, é a América Latina. O presente trabalho procura jogar luz sobre esse fenômeno na América Latina e investigar, mais especificamente, questões referentes a essa violência no Brasil, México e Peru, abordando particularidades que circundam o cometimento do feminicídio em cada um dos países, contribuindo assim para o estudo da temática de gênero nas Relações Internacionais.

Com foco na temática de Direito Internacional e de Direitos Humanos, este trabalho pretende contribuir para a área por ser um estudo comparativo, de revisão bibliográfica e documental, que busca sistematizar a bibliografia existente sobre o assunto. Como referenciais normativos, o presente trabalho aborda a Convenção de Belém do Pará e outros instrumentos internacionais de proteção dos direitos das mulheres.

Grande parte dos países da América Latina possui leis voltadas para o combate à violência de gênero, que criminalizam formas de expressão da violência e/ou abrangem o feminicídio, mas cada Estado possui particularidades referentes às suas causas, respostas, percepção social e até mesmo quanto à compreensão do problema na literatura especializada. Por isso, a importância do estudo comparativo entre os países, com base na contextualização do fenômeno a partir das suas conjunturas sociais, políticas, culturais e históricas.

A escolha dos países estudados deu-se por sua relevância social e acadêmica, visto que os três países possuem taxas alarmantes de feminicídio e se valeram da criminalização como estratégia para o enfrentamento da violência contra as mulheres. Brasil, México e Peru, formularam, respectivamente, as seguintes leis fundadas nos tratados interamericanos: a Lei Maria da Penha, de 2006, e a lei do feminicídio, de 2015; a Lei Geral de Acesso das Mulheres por uma Vida Livre, de 2007; e a Lei para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres e os Integrantes do Grupo Familiar, de 2015.

No entanto, em cada um desses países o fenômeno do feminicídio tem características singulares e que exigem políticas públicas que possam fazer frente a essas vicissitudes regionais. O termo feminicídio, ou femicídio, conquistou notoriedade na América Latina com o caso mexicano de Ciudad Juárez, local em que nos anos 1990 ocorreram diversos assassinatos

de mulheres em um contexto de omissão do Estado e conseqüente impunidade para seus perpetradores. O Brasil, apesar de ostentar altas taxas de assassinato de mulheres, tornou-se uma referência para a comunidade internacional sobretudo a partir da aprovação da Lei Maria da Penha, que foi reconhecida pela ONU como uma das legislações mais avançadas no enfrentamento à violência contra a mulher. Já o Peru apresenta taxas crescentes de feminicídio, mesmo após a criação de procuradorias especializadas e endurecimento de sentenças.

Argumenta-se, portanto, que o presente trabalho contribuirá para o estudo de tal temática, que é fundamental para a criação, reformulação e expansão de leis e políticas públicas que visam a combater e erradicar esse tipo de violência.

## **REVISÃO BIBLIOGRÁFICA**

Na literatura feminista contemporânea, há um debate sobre o conceito de gênero e sobre a utilização de terminologias para englobar a violência contra as mulheres. Neste trabalho não entraremos nessa discussão. Porém, utilizaremos gênero como uma categoria relacional, que tem como função primeira denunciar a desigualdade entre homens e mulheres, partindo-se dos pressupostos das autoras norte-americanas Judith Butler e Joan Scott para a reflexão teórica.

A adoção de gênero como categoria relacional compreende uma rejeição da visão essencialista e biologizante da dominação e assinala que a dominação e as desigualdades de gênero são fruto das relações de poder entre os sexos. Além disso, as próprias categorias de identidade seriam resultado de “instituições, práticas e discursos cujos pontos de origem são múltiplos e difusos” (BUTLER, 2003, p. 9).

Compreende-se também que não existe uma categoria uniforme denominada “mulher”, tendo em vista que as mulheres apresentam experiências de vida diferentes com base em sua raça, etnia, idade, classe social, religião etc. Entretanto, apresentam uma experiência histórica comum entre elas: a de opressão com base no gênero. Sendo assim, na ausência de consenso sobre a terminologia adequada, o presente trabalho utiliza-se de “violência de gênero”, “violência baseada no gênero”, “violência contra a mulher” e “mulheres vítimas de violência”.

Nos estudos sobre a temática, as categorias femicídio e feminicídio demonstram ser conceitos não consensuais. Dessa forma, por não existir uma uniformidade sobre a utilização destes na própria literatura nem nas legislações dos países latino-americanos, neste trabalho ambas serão utilizadas como sinônimos.

Ademais, o conceito de violência utilizado aqui é o da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994, conhecida popularmente

como a Convenção de Belém do Pará, que estabelece, em seu artigo 1º, a violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (CONVENÇÃO INTERAMERICANA, 1994)

### **Feminicídio ou Femicídio**

O termo *femicídio* (do inglês *femicide*) apareceu pela primeira vez com Diana Russel, em 1976, no Tribunal Internacional sobre Crimes contra as Mulheres, em Bruxelas. Segundo Russell e Radford, feminicídio ou femicídio é o “assassinato de mulheres pela simples condição de serem mulheres” (RUSSEL; RADFORD, 1992, p. 11). Sendo assim, o feminicídio pode ser caracterizado como uma violência baseada no gênero.

Para Russel e Caputi (1992, p.15), o feminicídio não seria uma violência pontual e sim o extremo de um *continuum* de terror antifeminino, que incluiria uma ampla variedade de abusos verbais, psicológicos e físicos, tais como:

Estupro, tortura, escravização sexual (particularmente a prostituição), abuso sexual infantil incestuoso e extra-familiar, espancamento físico e emocional, assédio sexual (ao telefone, na rua, no escritório e na sala de aula), mutilação genital (cliterodectomia, excisão, infibulações), operações ginecológicas desnecessárias, heterossexualidade forçada, esterilização forçada, maternidade forçada (ao criminalizar a contracepção e o aborto), psicocirurgia, privação de comida para mulheres em algumas culturas, cirurgias cosméticas e outras mutilações em nome do embelezamento. (Tradução por Pasinato, 2011, p. 224)

Portanto, sempre que estas formas de terrorismo resultarem em morte, elas se transformariam em feminicídio (RUSSEL; CAPUTI, 1990). Para Lagarde, o conceito é utilizado para abarcar o conjunto de delitos de lesa-humanidade que contém os crimes e os desaparecimentos de mulheres (LAGARDE, 2004).

As autoras salientam que o conceito *feminicídio* abarcaria unicamente uma discriminação baseada no gênero, ou seja, não abrangeria diferenças raciais, étnicas, culturais, de classe social e de gerações das vítimas desses crimes perpetrados contra as mulheres (RUSSEL; CAPUTI, 1990). Nessa mesma perspectiva, Pasinato aponta que as categorias femicídio e feminicídio têm sido utilizadas “para descrever e denunciar mortes de mulheres que ocorrem em diferentes contextos sociais e políticos” (PASINATO, 2011, p. 222).

A violência é utilizada, corriqueiramente, como mecanismo para exercer domínio e poder sobre o outro, marcada por uma relação de domínio e submissão. Partindo-se desses pressupostos, o feminicídio seria, portanto, a manifestação mais grave da violência perpetrada

contra a mulher nas sociedades patriarcais, em que a condição feminina é subordinada à dominação masculina, caracterizando um importante fator de risco para a violência letal. Dessa forma, o crime de feminicídio estaria intrinsecamente relacionado a perspectivas misóginas e sexistas, em que homens estariam motivados pelo ódio, desprezo, prazer ou sentimento de propriedade (PASINATO, 2011).

Dessa forma, compreende-se, portanto, que, para um assassinato de uma mulher ser enquadrado como feminicídio é necessária a manifestação das seguintes características: morte intencional e violenta em razão do gênero e violência estrutural cuja última manifestação é o feminicídio, ou seja, esse é resultado final de uma série de violências que o antecedem (PASINATO, 2011).

Lagarde aponta ainda, que o feminicídio é um crime de Estado, uma vez que é necessária toda uma estrutura institucional fomentada em omissão, negligência e conveniência para que esses crimes ocorram. Ela demonstra que um dos elementos fundamentais do feminicídio é a “incapacidade do Estado e a omissão de investigar, processar e castigar esses perpetradores” (LAGARDE, 2004, p. 22). Sendo assim, Lagarde (2004, p. 5) demonstra que há feminicídio quando “o Estado não dá garantias para as mulheres e não cria condições de segurança para suas vidas na comunidade, em suas casas, nos espaços de trabalho e de lazer. Mais ainda quando as autoridades não realizam com eficiência suas funções”.

### **Contexto Internacional dos Direitos das Mulheres**

O ano de 1945 marca o envolvimento de organismos internacionais em questões relacionadas ao gênero, quando a Carta das Nações Unidas é elaborada pela ONU e concebe a garantia da proteção dos Direitos Humanos com base na dignidade do ser humano e na igualdade entre homens e mulheres. Em consonância, a Declaração dos Direitos Humanos de 1948 também reafirma que os direitos humanos são “inalienáveis, universais e que não reconhecem qualquer diferença da condição de gênero”. (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015, p. 502).

Com esse marco histórico, as questões relacionadas ao gênero passam para o âmbito internacional, deixando, portanto, de ser um problema que concerne somente aos Estados e jurisdições nacionais. Como apontam Bandeira e Almeida, inicia-se assim “um processo internacional de codificação dos direitos das mulheres” (2015, p. 501).

Além destes, posteriormente existiram outras convenções, tratados e acordos internacionais de proteção e promoção da igualdade de gênero que reafirmaram os direitos das

mulheres, como a I Conferência Mundial sobre a Mulher em 1975, o Tribunal Internacional de Crimes contra as Mulheres de 1976, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres de 1979 e a Conferência Internacional sobre Direitos Humanos de Viena de 1993. A I Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada no México, em 1975, foi a primeira conferência internacional da ONU com enfoque nas questões específicas das mulheres. Nessa ocasião, foram destacadas as diversas expressões de violência, entre elas a violência doméstica.

A Declaração de Viena de 1993 reconhece que os direitos das meninas e mulheres são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais, além de apontar que as mulheres possuem alguns direitos específicos, elevando o direito das mulheres de terem uma vida digna e sem violência à categoria dos direitos humanos. É então instituído que a violência contra as mulheres transcende todos os setores sociais.

A Convenção também estabelece que é dever dos Estados garantir às mulheres uma vida sem violência e intervir adequadamente nessas situações. Sendo assim, os países têm um compromisso de fabricar medidas que assegurem a plena igualdade entre homens e mulheres. Para tanto, é necessário que os países elaborem legislações em seus ordenamentos jurídicos e desenvolvam instrumentos e políticas públicas que viabilizem esse combate a violência de gênero.

Os Estados, então, são obrigados a fomentar mecanismos de prevenção, investigação, sanção e reparação e podem ser responsabilizados por práticas e omissões por parte de seus agentes. Como as autoras apontam: “tal tipo de violência sai do âmbito da discricionariedade e passa a constituir-se em direito protegido jurídica e internacionalmente” (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015, p. 507). Isto posto, o Estado assume responsabilidades para assegurar o pleno exercício dos direitos de seus cidadãos além de assumir obrigações quando esses direitos são violados.

A Convenção identifica a subordinação e as relações desiguais de poder entre homens e mulheres como a principal raiz da violência de gênero e também concebe que a extinção dessa violência é condição para o desenvolvimento igualitário:

O fenômeno da violência contra a mulher não é isolado. É complexo, multidimensional e perpassa todos os países, expressando-se de maneiras específicas, em espaços e tempos diferenciados. No entanto, possui uma raiz comum: a desigualdade que sofrem as mulheres” (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015, p. 508).

Nessa mesma perspectiva, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher, de 1994, concebe, em seu artigo 5º, que é direito de toda mulher “exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos” (CONVENÇÃO INTERAMERICANA, 1994).

Na IV Conferência Mundial sobre a Mulher de 1995, a violência de gênero foi estabelecida como uma das doze áreas de atenção especial dos governos, da comunidade internacional e da sociedade civil. Foram apresentadas algumas propostas e sugestões de condutas para Estados membros coibirem a violência de gênero. Já em 2013, foi criado pela ONU, um modelo de protocolo latino-americano para investigação de mortes violentas de mulheres, com o propósito de nortear a atuação de agentes, poder judiciário e ministério público (MELO, 2016).

### **Caso do Campo Algodoeiro**

Ciudad Juárez está localizada no norte do estado de Chihuahua, na fronteira com os Estados Unidos e com a cidade de El Paso, no Texas, configurando-se como um importante ponto de passagem de imigrantes não documentados. É uma região industrial, com alta concentração de maquiladoras, ou seja, empresas com origem em países desenvolvidos que se deslocam para países subdesenvolvidos com o intuito de produzir com custos fiscais e de mão de obra menores e exportar bens manufaturados, enquanto importam matéria prima. Por ser uma cidade marcada pela desigualdade social e pelo crime organizado, há uma grande presença do exército mexicano, que é altamente corrupto, fazendo com que a população tenha medo e não denuncie os crimes ali perpetrados. A consequência disso é a inexistência de estatísticas exatas e confiáveis sobre o número de assassinatos na localidade (LIXINSKI, 2011).

Na cidade, nos anos 1990, ocorreram diversos assassinatos de mulheres em um contexto de omissão do Estado e consequente impunidade para seus perpetradores. O assassinato de Claudia Ivette González, Esmeralda Herrera Monreal e Laura Berenice Ramos Monárrez ficou popularmente conhecido como o caso do Campo Algodoeiro. Segundo a estudiosa e ex-deputada mexicana Marcela Lagarde, foi encontrada a existência de um *modus operandi* particular dos assassinatos ocorridos na cidade: o fato de as vítimas serem mulheres tinha relação intrínseca com os assassinatos (LAGARDE, 2004). De modo geral, as vítimas desses crimes eram mulheres jovens, estudantes, migrantes, pobres e sobretudo trabalhadoras das

maquiladoras e geralmente seus cadáveres foram encontrados em terrenos baldios, com sinais de tortura e mutilações, incluindo estupro ou outros tipos de abusos sexuais (LIXINSKI, 2011).

Para Lagarde, esses crimes eram fruto de crimes passionais ou violência de cunho sexual e, por esses fatores, a autora aponta que os feminicídios de Ciudad Juárez apresentam características similares com os que ocorrem em diversas localidades da América Latina.

Marta Altolaguirre, relatora especial dos Direitos das Mulheres da Comissão Interamericana de Direitos Humanos declarou que, quando há uma violação de direitos humanos, a vítima tem direito a que o Estado leve a cabo uma investigação judicial realizada seriamente com os meios ao seu alcance a fim de castigar e processar os culpados (LAGARDE, 2004). Entretanto, o que se verifica na realidade dos países latinoamericanos é um cenário de desprezo, omissão e desrespeito com a vítima e seus familiares e o caso de Ciudad Juárez exemplifica isso.

Lagarde (2004, p. 19) ainda aponta que, como citado por Asma Jahangir, relatora especial sobre as Execuções Sumárias Arbitrárias da ONU, no informe Direitos Civis e Políticos, os eventos de Ciudad Juárez constituem um típico exemplo de delito sexista favorecido pela impunidade, uma vez que o Estado Mexicano

ao descuidar deliberadamente da proteção das vidas dos cidadãos em detrimento do seu sexo, havia provocado uma sensação de insegurança em muitas das mulheres de Ciudad Juárez, que, indiretamente, fez com que os autores desses delitos ficassem impunes. Portanto, os eventos de Ciudad Juárez constituem um típico exemplo de delito sexista favorecido pela impunidade.

Em consonância com o que aponta a autora, Lixinski demonstra que a conjuntura social e política mexicana permite que ocorram diversas irregularidades nas investigações, acarretando impunidade. Tais irregularidades incluem:

Demora no começo das investigações, a lentidão das mesmas ou inatividade dos expedientes, a perda de informação e documentos, o extravio de corpos sob custódia do Ministério Público, e a falta de entendimento dos atos de violência contra mulheres como parte de um padrão sistemático de violência de gênero. Além disso, as atitudes das autoridades são notoriamente discriminatórias e dilatórias, o que indica concepções estereotipadas sobre as mulheres desaparecidas. Essas concepções incluem alegações pelas autoridades de que as mulheres desaparecidas teriam fugido com namorados, amantes ou amigos, que elas vestiam-se de forma provocante e por isso expunham-se à vitimização, e que trabalhavam em locais impróprios para mulheres “de família”. Isso significa uma percepção de que a busca por mulheres desaparecidas não é importante (LIXINSKI, 2011, p. 3).

Lagarde mostra que em 2002 foi criado o Instituto Chihuahuense das Mulheres (ICHIMU) para promover e difundir os direitos das mulheres e realizar ações para uma conscientização social sobre a situação de Ciudad Juárez. E em 2003 a Anistia Internacional fez recomendações, tais como: investigar e condenar o desaparecimento de mulheres; punir os responsáveis de acordo com todas as garantias do devido processo e oferecer reparação; apoio às vítimas e seus familiares; prevenir a violência contra as mulheres (LAGARDE, 2004).

Também em 2003 o Senado da República do México criou a Comissão Especial para Dar Seguimento aos Assassinatos de Mulheres em Ciudad Juárez, em que o governo do México reconheceu o problema dos assassinatos e desaparecimento de mulheres em Ciudad Juárez e alega dar prioridade de sua atenção em prol de uma busca de soluções para erradicar o problema, a partir de cooperação internacional e intergovernamental:

Ambos os fenômenos são resultados de deficiências na procuração de justiça e de convergência de diversas causas de natureza social que devem ser abordadas mediante ações integrais. Por tanto, a cooperação intergovernamental e internacional é importante para o esclarecimento desses crimes (LAGARDE, 2004, p. 21).

Tal intervenção de organismos internacionais está em consonância com o que Pasinato aponta como imprescindível: “cobrar dos Estados o cumprimento de compromissos que assumiram ao assinar e ratificar as convenções internacionais de proteção dos direitos das mulheres, para erradicar, punir e prevenir as formas de contra as mulheres” (PASINATO, 2011, p. 231).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA) condenou o Estado mexicano, em 2009, por omissão e pelas práticas que ferem os direitos humanos no Caso do Campo Algodoeiro. Segundo Freitas, Silvas e Spolle (2019), tal decisão é histórica, tendo em vista que foi a primeira decisão articulada contra um Estado pela Corte IDH em detrimento do homicídio de mulheres em razão de seu gênero.

O papel do caso do Campo Algodoeiro, portanto, é primordial na história do reconhecimento do feminicídio na América Latina, uma vez que a partir deste caso houve um aumento do debate na sociedade civil e até nos organismos internacionais. Além disso, ele exemplifica o descaso por parte do Estado com as mulheres vítimas de violência com base no gênero e a impunidade para seus perpetradores.

## **Na América Latina**

Segundo o Informe Hemisférico de Avaliação da Implementação da Convenção de Belém do Pará, de 2008, da Organização dos Estados Americanos (OEA), os direitos das

mulheres são violados de maneira sistemática pela sociedade e pelo Estado, tendo em vista que “a violência contra a mulher é produto de circunstâncias histórico-sociais que legitimaram, no plano tanto legal como social e cultural, a violação de seus direitos humanos” (OEA, 2008, p.5). De acordo com a ONU Mulheres, “a violência contra as mulheres é a violação mais generalizada dos direitos humanos. E o feminicídio é a sua expressão extrema” (ONU MULHERES, 2017, p. 1).

A América Latina é a região do globo que apresentou o maior progresso na elaboração de mecanismos sociojurídicos-legislativos para combater a violência contra a mulher (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015). Porém, em contrapartida, a região da América Latina e do Caribe ainda é a que concentra maiores taxas dessa violência, englobando quatorze dos 25 países do mundo com maiores taxas de registros de feminicídio, conforme apontado pela ONU Mulheres em 2016.

A Declaração para a Eliminação da Violência Contra Mulheres da Assembleia Geral das Nações Unidas em 1993 demonstra um reconhecimento internacional da violência contra a mulher, inclusive das violências praticadas ou toleradas pelo Estado. Na América Latina, a morte de mulheres pela condição de serem mulheres teve reconhecimento a partir da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994, conhecida como a Convenção de Belém do Pará.

Débora Diniz constata que houve um movimento crescente para a tipificação do feminicídio em toda América Latina. E com isso, cada país adotou uma classificação e uma subdivisão do conceito que mais se adequava em seu ordenamento jurídico. O conceito pode ser dividido em feminicídio íntimo, não íntimo, sexual e por conexão (DINIZ, 2015). Enquanto Brasil, México, Nicarágua, Peru e República Dominicana optaram pelo uso do termo “feminicídio”, Honduras, Chile e Guatemala incorporaram o termo “femicídio” (FERNANDEZ, 2012).

### **Convenção de Belém do Pará**

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida popularmente como Convenção de Belém do Pará, de 1994, no âmbito dos Organização dos Estados Americanos (OEA), é o primeiro tratado específico com o intuito de combater a violência contra a mulher. Ao ratificar a Convenção, os Estados Membros concordam em condenar todas as formas de violência contra a mulher e reconhecem a

necessidade de adotar, em suas legislações internas, políticas e medidas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência.

A Convenção de Belém do Pará surge com o intuito de fomentar a elaboração de políticas claras, efetivas e uniformes que combatam, em todas as esferas, a violência de gênero, tendo em vista que esses direitos são violados de maneira sistemática pela sociedade e pelo Estado, seja pela ação seja por omissão (ORGANIZAÇÃO DE ESTADOS AMERICANOS, 2008).

Dessa forma, a Convenção é um marco na ordem jurídica internacional por possibilitar o engajamento de países no combate à violência de gênero. Sendo assim, influenciou a elaboração de legislações e mecanismos sociojurídicos de diversos países ao redor do globo, principalmente na América Latina, servindo de base para a elaboração da lei brasileira Maria da Penha (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015).

Partindo-se do pressuposto de que a violência contra a mulher é produto de circunstâncias histórico-sociais que legitimam, tanto no plano legal como social e cultural, a violação de seus direitos humanos, a convenção estabelece, em seu artigo 1º, a violência contra a mulher como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (CONVENÇÃO INTERAMERICANA, 1994)

Nessa perspectiva, a Convenção de Belém do Pará (1994) estabelece, em seu preâmbulo, que a violência é “uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres” além de constituir uma violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais, limitando, total ou parcialmente, a observância, gozo e exercício de tais direitos e liberdades.

A convenção entende que a violência contra a mulher ultrapassa os diversos setores da sociedade, sendo assim atinge mulheres “independentemente de sua classe, raça ou grupo étnico, níveis de salário, cultura, nível educacional, idade ou religião” (CONVENÇÃO INTERAMERICANA, 1994).

Decreta, em seu artigo 7º, que os Estados devem “incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis” (CONVENÇÃO INTERAMERICANA, 1994)

E estabelece também, em seu artigo 8º, que os Estados Partes devem:

- a) Promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a uma vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam seus direitos humanos;

- b) Modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional, a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher;
- c) Promover a educação e treinamento de todo o pessoal judiciário e policial e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei, bem como do pessoal encarregado da implementação de políticas de prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher;
- d) Prestar serviços especializados apropriados à mulher sujeitada a violência, por intermédio de entidades dos setores público e privado, inclusive abrigos, serviços de orientação familiar, quando for o caso, e atendimento e custódia dos menores afetados;
- e) Promover e apoiar programas de educação governamentais e privados, destinados a conscientizar o público para os problemas da violência contra a mulher, recursos jurídicos e reparação relacionados com essa violência;
- f) Proporcionar à mulher sujeitada a violência acesso a programas eficazes de reabilitação e treinamento que lhe permitam participar plenamente da vida pública, privada e social;
- g) Incentivar os meios de comunicação a que formulem diretrizes adequadas de divulgação, que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e enalteçam o respeito pela dignidade da mulher;
- h) Assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, consequências e frequência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias; e
- i) Promover a cooperação internacional para o intercâmbio de ideias e experiências, bem como a execução de programas destinados à proteção da mulher sujeitada a violência (CONVENÇÃO INTERAMERICANA, 1994)

Segundo o Relatório Hemisférico da Comissão de Peritas do Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concebido em 2008, na Venezuela, a partir da Convenção houve grandes avanços em relação a procedimentos de prevenção e punição da violência contra a mulher por parte dos Estados na América Latina e do Caribe. Mas muito havia de ser realizado ainda para que o direito da mulher a uma vida livre de violência se tornasse efetivo (ORGANIZAÇÃO DE ESTADOS AMERICANOS, 2008).

## **No Brasil**

Segundo Waiselfisz (2015), entre as décadas de 1980 e 2010, cerca de 106.093 mulheres foram assassinadas no país. Sobre o mesmo período, o Governo Federal alega que entre 1980 e 2010, o índice de assassinatos no país dobrou, passando de 2,3 assassinatos por 100 mil mulheres para 4,6 assassinatos por 100 mil mulheres (BRASIL, 2016). Em 2010, a Organização Mundial da Saúde avaliou oitenta e três países e o Brasil ocupava o sétimo lugar de países mais feminicidas. Nessa mesma perspectiva, o Mapa da Violência de 2015 constata que a taxa de

homicídios de mulheres no Brasil foi de e 4,8 para cada cem habitantes, convertendo o país no quinto lugar com mais mortes de mulheres em razão do feminicídio.

De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022), no ano de 2021 foram perpetrados 1.319 feminicídios no país, configurando uma diminuição de 2,4% no número de vítimas registradas em relação ao ano de 2020, que teve como vítimas 1.351 mulheres. Esses dados correspondem a uma mulher morta por violência a cada 7 horas. Se pensarmos no contexto da pandemia da COVID-19 e suas respectivas medidas de isolamento social, notamos que em março e abril de 2020 as taxas de feminicídio cresceram em 22,2% em relação ao mesmo período do ano anterior, um aumento drástico viabilizado pelo confinamento de vítimas de violência doméstica com seus agressores e abusadores (BUENO, 2022).

Não obstante, existem alguns discursos por parte da sociedade brasileira que buscam justificar a violência doméstica e o crime de feminicídio, como ciúmes, paixão e amor. Como assinala Dias, existiria um processo de naturalização e negação desses fenômenos que são socialmente inaceitáveis. Ela aponta que “o processo de naturalização é feito a partir da dissimulação, utilizada com intuito de tornar invisível a violência conjugal” (DIAS, 2019, p.19) e complementa que “essas posturas acabam sendo reforçadas pelo Estado” (DIAS, 2015, p.24). Daí o absoluto descaso de como sempre foi tratada a violência doméstica no contexto brasileiro.

Apesar dos alarmantes números de violência de gênero, o país é reconhecido com uma das legislações mais avançadas na temática. Na conjuntura brasileira, existem duas leis que buscam enfrentar e combater a violência contra a mulher, são elas: a Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha que diz respeito a violência doméstica e familiar. e a Lei 13.104 de 9 de março de 2015, denominada Lei do Feminicídio.

Segundo a Lei Maria da Penha, é responsabilidade do poder público desenvolver mecanismos que coibam toda forma de exploração, negligência, discriminação, crueldade e opressão contra a mulher, tendo em vista que:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (BRASIL, 2006)

No entendimento da legislação, para a consumação do crime de feminicídio é necessário ao menos a incidência de um dos dois aspectos: a violência doméstica familiar e/ou o menosprezo ou discriminação à condição de mulher para que exista a qualificadora de gênero

em um homicídio e este possa ser classificado como feminicídio. Como aponta a Lei do Feminicídio:

Art. 121, § 2º [...] VI – contra a mulher por razões de gênero.

§ 2ºA Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - Violência doméstica e familiar;

II - Menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, 2015)

Caracteriza-se como violência doméstica e familiar contra a mulher “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006, Art. 5). Além disso, a violência doméstica e familiar contra a mulher consiste em uma violação dos direitos humanos, como estabelecido no artigo 6º da Lei Maria da Penha.

Apesar de ser um crime cujas vítimas são mulheres de todas as classes sociais e etnias, há uma maior taxa do delito com vítimas sendo mulheres negras e em condições de vulnerabilidade econômica e social. Os agressores são, majoritariamente, parceiros ou ex-parceiros das vítimas e o crime é motivado por ciúmes ou um ataque de fúria (SOARES; CHARLES; CERQUEIRA, 2019). Como apontado por pesquisa da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, há um predomínio de “formas de violência possibilitadas por maior contato interpessoal, como objetos penetrantes, cortantes ou contundentes e sufocação” (MACHADO, 2015, p.11) além de “imposição de sofrimento às vítimas anteriormente à execução” (MACHADO, 2015, p. 39).

Nesse contexto, as peculiaridades da violência doméstica, como o fato de ser acometida por uma pessoa com que a vítima tem um vínculo emocional, acabam atrapalhando o processo de responsabilização dos agressores, tendo em vista que, por diversas vezes, as vítimas sobreviventes não denunciam a violência ao sistema de justiça, na esperança de uma possível mudança por parte do agressor. Quando denunciam, muitas vezes se encontram num contexto marcado pela insegurança, medo e dependência financeira, resultando em uma postura menos participativa, o que afeta o desfecho processual. Em grande medida, essa particularidade que caracteriza os processos judiciais em que as vítimas não atuam em direção à responsabilização criminal de seus agressores é fruto de um ciclo da violência, composto por quatro estágios: acúmulo de tensão, explosão, distanciamento e reconciliação e possibilita uma maior probabilidade de morte das mesmas (BRASIL, 2018).

Além disso, no contexto brasileiro, o feminicídio é compreendido como um preocupante problema de saúde pública, tendo em vista que ele não constitui um evento isolado e repentino,

mas, sim, o resultado fatal de um processo contínuo de violências. Sendo assim, antes de o feminicídio ser de fato consumado, existe um ciclo de violência, em que as mulheres tendem a desenvolver inúmeros transtornos psicológicos e traumas (SOARES; CHARLES; CERQUEIRA, 2019).

Por isso, a legislação brasileira prevê a indispensabilidade de uma atuação conjunta da justiça, da segurança pública e dos sistemas de saúde e assistência social, conferindo, portanto, a atuação de uma equipe de atendimento multidisciplinar tanto aos agressores como às mulheres vítimas (PAULA, 2017). Porém, a falta de capacitação e treinamento interdisciplinar dos profissionais e órgãos responsáveis por apurar tais agressões minimizam a situação de violência, provocando a revitimização. Essa violência institucional seria fruto da violência estrutural, baseada nas relações sociais patriarcais (BRASIL, 2018 apud SCARANCE, 2015).

Segundo o Conselho Nacional do Ministério Público (2018), a rede de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher pode ser conceituada como um conjunto de atores, correspondentes a pessoas, órgãos e instituições. No entendimento da Lei Maria da Penha é necessário um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para enfrentar a violência doméstica e familiar. Essas instituições atuam de forma horizontal, democrática, cooperativa e articulada para o atingimento de um fim em relação à violação aos direitos fundamentais das mulheres. Porém, nem sempre essa rede de enfrentamento obtém êxito. Como apontado por Machado (2015), em diversos casos em que a mulher denunciou a agressão, as medidas protetivas da Lei Maria da Penha não chegaram a ser aplicadas, tendo em vista que os casos terminaram no boletim de ocorrência.

Tendo isso em vista, é imprescindível que sejam revisitadas e reformuladas políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência doméstica e de gênero, como o aprimoramento de serviços de atendimento e de medidas protetivas de urgência (MACHADO, 2015). Além da importância de reconhecer a complexidade da violência de gênero para poder desvinculá-la, no imaginário popular, do punitivismo, a partir de uma atuação mais assertiva em direção às necessidades das vítimas e, também, dos agressores.

### **No México**

De acordo com o informe “Violência Feminicida no México: Aproximações e Tendências” (Violencia Feminicida en México: Aproximaciones y Tendencias), elaborado por investigadoras da Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e Empoderamento das Mulheres (Entidad de Naciones Unidas para la Igualdad de Género y el Empoderamiento

de las Mujeres) da ONU Mulheres , publicado em dezembro de 2020, no primeiro semestre daquele ano, ou seja, quando se iniciou a pandemia do COVID-19, 10,6 mulheres foram assassinadas por dia.

Os dados demonstram que, em relação ao meio utilizado para a consumação do crime, em 2018, 57,2% dos casos foram cometidos por arma de fogo, enquanto em 29,0% o meio utilizado foi asfixia, estrangulamento, enforcamento, sufocamento, afogamento, queimaduras e agressão por objeto perfurocortante. Já no primeiro semestre de 2020, a porcentagem de casos de arma de fogo correspondeu a 72,6%, enquanto a de armas brancas foi de 18,7%. Essa alteração ocorreu devido ao aumento e facilitação do uso de armas no país. Segundo o informe, o uso de distintos meios para assassinar as mulheres demonstra a brutalidade de tais crimes (ONU MULHERES, 2020), tendo em vista que o uso tal meio possibilita uma maior destruição do tecido humano, além de reduzir a capacidade de resistência e de defesa por parte das vítimas (AMNISTÍA INTERNACIONAL, OXFAM INTERNATIONAL Y LA RED INTERNACIONAL DE ACCIÓN SOBRE ARMAS PEQUEÑAS, 2005).

Em relação ao local em que os crimes são consumados, desde 2004 houve uma queda nos que ocorrem em âmbito íntimo, ou seja, na habitação. No ano o índice foi de 55,0% e desde então só houve um decréscimo, até chegar à cifra de 29,3% em 2019. Em contrapartida, os crimes consumados em via pública aumentaram significativamente: de 40,0% em 2014 para 52,0% em 2019. Sendo assim, um a cada cinco homicídios ocorreu em lugares como áreas esportivas, fazendas, áreas comerciais, centros de recreação, escolas, locais de trabalho e similares (ONU MULHERES, 2020).

Através do artigo 4º da Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos (ou Constitución Política de los Estado Unidos Mexicanos), desde 1974 o país reconhece a igualdade jurídica entre homens e mulheres. Já a partir de 2001, através do artigo 1º, o Estado mexicano proíbe toda e qualquer forma de discriminação motivada por origem étnica, racial, de gênero, idade, condição social e de saúde, religião, preferências e opiniões ou qualquer outra que viole a dignidade humana e tenha por finalidade anular ou atentar contra os direitos e liberdades dos indivíduos (CLADEM, 2020).

No concernente à legislação referente ao combate ao feminicídio, existe a Lei Geral de Acesso das Mulheres a uma Vida Livre de Violência (ou Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia), de 2007, criada após uma requisição de criação de uma legislação que criminalizasse o feminicídio por parte do Comitê das Nações Unidas para a Discriminação contra a Mulher, em 2006.

A legislação aponta que o Estado mexicano deveria adotar medidas para garantir o direito das mulheres a uma vida livre de violência, em conformidade com os tratados internacionais ratificados pelo país. As medidas adotadas para tal, garantiriam, portanto, a prevenção, atenção, sanção e erradicação de todos os tipos de violência contra as mulheres no país (MÉXICO, 2007).

Além disso, o entendimento legal é de que a violência contra as mulheres corresponde a qualquer ação ou omissão, com base no gênero, que cause danos ou sofrimento físico, psicológico, patrimonial, econômico, sexual ou morte, tanto no âmbito privado como público. Compreende-se o feminicídio como privação da vida de uma mulher por razões de gênero:

Forma extrema de violência de gênero contra as mulheres, produto da violação de seus direitos humanos, nos aspectos público e privado, conformada pelo conjunto de condutas misóginas que podem levar a impunidade social e do Estado, culminando em homicídios e formas de mortes violentas de mulheres<sup>1</sup> (MÉXICO, 2007).

Abrangendo, portanto, uma noção ampla de “razões de gênero”, ou seja, tanto em situações em que o corpo apresenta indícios de violência sexual como em casos em que existe um histórico de violência contra a mulher. De acordo com a lei mexicana, toda morte violenta de mulher deve ser investigada como feminicídio (MÉXICO, 2021).

O Estado seria responsável por efetuar um conjunto de ações governamentais de emergência para enfrentar e erradicar a violência feminicida, perpetrada por indivíduos ou pela própria comunidade. Esse mecanismo é denominado de Alerta de Violência de Gênero Contra as Mulheres (ou Alerta de Violencia de Género Contra las Mujeres) e teria como objetivo principal garantir a segurança das mulheres, através da cessação da violência de gênero e eliminação das desigualdades (MÉXICO, 2007). Responsável pela coordenação da política pública de erradicação da violência de gênero, existe a Comissão Nacional para prevenir e erradicar a violência contra as mulheres - CONAVIM (Comisión Nacional para prevenir y erradicar la violencia contra las mujeres). Já as ordens de proteção seriam um aspecto fundamental para a prevenção secundária de violência, como medidas de proteção, e para reduzir o risco de que tal violência culmine em feminicídio (ONU MULHERES, 2020), a exemplo do que ocorre no Brasil, em que há a previsão das medidas protetivas de urgência, cuja finalidade é interromper a ameaça à integridade física e à vida da mulher e afastar, portanto, a possibilidade de um grave dano.

---

<sup>1</sup> ARTÍCULO 21. - Violencia Feminicida: Es la forma extrema de violencia de género contra las mujeres, producto de la violación de sus derechos humanos, en los ámbitos público y privado, conformada por el conjunto de conductas misóginas que pueden conllevar impunidade social y del Estado y puede culminar en homicidio y otras formas de muerte violenta de mujeres.

Já em relação ao direito à justiça, a legislação mexicana pontua que, diante da violência do feminicídio, o Estado deve indenizar o dano de acordo com os parâmetros estabelecidos no Direito Internacional dos Direitos Humanos e considerar como meios de reparação:

- I. O direito à justiça imediata, expedita e imparcial: As violações dos direitos devem ser investigadas e os responsáveis punidos;
- II. Reabilitação: Deve ser garantida a prestação de serviços jurídicos, médicos e psicológicos especializados e gratuitos para a reabilitação de vítimas diretas ou indiretas;
- III. Satisfação: São as medidas que buscam uma reparação visando a prevenção de violações. Entre as medidas a serem adotadas estão:
  - a) A aceitação por parte do Estado de sua responsabilidade pelos danos causados e seu compromisso com a reparação;
  - b) A apuração e punição dos atos de autoridades omissas ou negligentes que levaram à impunidade e à violação dos direitos humanos das vítimas;
  - c) O desenho e implementação de políticas públicas que impeçam a prática de crimes contra mulheres, e
  - d) A verificação dos fatos e compromisso com a verdade

Sendo assim, a legislação prevê que, é responsabilidade do Estado o combate ao crime de feminicídio, como o é a responsabilidade em caso de negligência em relação ao tema. Dessa forma, compreende-se como violência institucional a omissão do Estado em relação ao problema, que deveria ser combatida em prol de uma erradicação integral da violência de gênero. Segundo o capítulo IV:

ARTIGO 18 - a Violência Institucional se constitui como ação ou omissão dos servidores públicos, de qualquer ordem do governo, que tenham como objetivo atrasar, dificultar ou impedir o gozo e o exercício dos direitos humanos das mulheres, assim como seu direito de usufruir de políticas públicas que visem prevenir, abordar, investigar, punir e erradicar os diferentes tipos de violência.

ARTIGO 19 - As três ordens de governo, por meio das quais se manifesta o exercício do poder público, têm a obrigação de organizar o aparato governamental de modo que seja capaz de assegurar, no exercício de suas funções, o direito das mulheres a uma vida livre de violência.

ARTIGO 20 - Para cumprir sua obrigação de garantir o direito das mulheres a uma vida livre de violência, as três ordens de governo devem prevenir, atender, investigar, punir e reparar os danos infligidos a elas<sup>2</sup> (MÉXICO, 2007)

Dado o desenho federativo do Estado mexicano, existem 32 códigos penais que são aplicados e interpretados pelas Procuradorias Gerais de Justiça. Por mais que entre elas exista uma base semelhante, cada código e cada uma das instâncias encarregadas da aplicação das leis

<sup>2</sup> ARTÍCULO 18. - Violencia Institucional: Son los actos u omisiones de las y los servidores públicos de cualquier orden de gobierno que discriminen o tengan como fin dilatar, obstaculizar o impedir el goce y ejercicio de los derechos humanos de las mujeres así como su acceso al disfrute de políticas públicas destinadas a prevenir, atender, investigar, sancionar y erradicar los diferentes tipos de violencia.

ARTÍCULO 19. - Los tres órdenes de gobierno, a través de los cuales se manifiesta el ejercicio del poder público, tienen la obligación de organizar el aparato gubernamental de manera tal que sean capaces de asegurar, en el ejercicio de sus funciones, el derecho de las mujeres a una vida libre de violencia.

ARTÍCULO 20. - Para cumplir con su obligación de garantizar el derecho de las mujeres a una vida libre de violencia, los tres órdenes de gobierno deben prevenir, atender, investigar, sancionar y reparar el daño que les inflige.

têm seus próprios nuances, relacionadas à forma de realizar o trabalho e sistematizar as informações, além de existir um Tribunal Superior de Justiça para cada unidade da Federação (CLADEM, 2020).

Porém, apesar de a legislação assegurar todos esses direitos, a realidade da violência de gênero mexicana é alarmante e histórica. Por exemplo, em 2009, o Estado Mexicano foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos devido à omissão em relação às práticas que feriram os direitos humanos no Caso do Campo Algodoeiro. Tendo isso em vista, como desdobramento da decisão condenatória, o México teve que criar medidas que garantissem uma justa investigação em crimes de feminicídio, com a indicação e responsabilização dos culpados.

Com isso, em 2012, ocorreu uma Reforma do Código Penal Federal e, com a alteração do artigo 325, essa previsão foi incluída em todas as entidades federativas. Porém, no mesmo ano, devido a insuficiências neste cenário, o México foi instado novamente “a adotar medidas que garantam que a codificação do feminicídio seja baseada em elementos objetivos que permitam sua adequada qualificação” (IRIBANE, 2015, p. 220). Porém, mesmo com isso pouco se alterou na conjuntura do país.

Botello e Figueroa (2010) estabelecem que o feminicídio não pode ser compreendido fora do seu contexto social e histórico. Apontam que, diferentemente dos séculos passados em que essa violência tinha como objetivo reproduzir a estrutura de relações de gênero dominantes, na contemporaneidade ela aparece como uma forma de eliminar a capacidade das mulheres de se tornarem sujeitos de direito, ou seja, de exercerem sua independência, autonomia e até seu direito à dignidade e à vida. Sendo assim, a finalidade do feminicídio é questionar os avanços progressistas da ordem social vigente e pôr em xeque o avanço de direitos das mulheres e demais grupos minoritários na sociedade mexicana nas últimas décadas.

A maioria dos casos de feminicídio no México possui um diferencial em função da conjuntura e de suas vítimas: são mulheres que vivem em um contexto marcado pela marginalidade, pobreza e exclusão educacional. Diferentemente da violência de gênero, que perpassa os setores da sociedade mexicana, o feminicídio atinge mulheres em situação de vulnerabilidade econômica e social, na sua maioria jovens de quinze a trinta anos (BOTELLO; FIGUEROA, 2010).

Ademais, o território mexicano apresenta uma heterogeneidade em relação a algumas questões relacionadas a perpetração de feminicídios, como, por exemplo, sua investigação. Historicamente, as investigações realizadas sobre assassinatos de mulheres estão centradas principalmente em Chihuahua, uma das 32 entidades federativas que constituem a República

Federativa do México (CLADEM, 2020). Dessa maneira, a conjuntura mexicana que oportuniza o feminicídio é marcada por particularidades, como empobrecimento e péssimas condições de vida, salários precários e inexistência de proteção social eficaz, fazendo com que o país seja reconhecido internacionalmente por sua insegurança para as mulheres e impunidade para os agressores.

## **No Peru**

Segundo o Comité Estadístico Interinstitucional de la Criminalidad, no período de 2015-2019 houve um aumento progressivo da taxa de feminicídios no país, passando de 0,5 feminicídios por cada 100 mil mulheres no ano de 2015 para 0,9 feminicídios por cada 100 mil mulheres em 2019. Sobre o perfil sociodemográfico das vítimas, em 2019, sua grande maioria (83,1%), se encontrava em idade reprodutiva, ou seja, com idades entre 18 e 49 anos. Dessas, 41,9% tinham entre 18 e 29 anos, enquanto 28,4% tinham de 30 a 39 anos e 12,8% tinham de 40 a 49 anos. Dessa forma, o segmento mais afetado frente ao assassinato em detrimento do gênero foram mulheres jovens, da mesma forma que se constata no México (PERU, 2021).

Em 2019, 88,0% dos casos de feminicídio foram de tipo íntimo, ou seja, perpetrados por pessoa próxima, com quem a vítima mantinha ou havia mantido relação íntima ou familiar, como maridos ou ex-parceiros. Desses crimes, 58,2% foram cometidos por homens com as quais elas haviam tido uma relação no passado, enquanto 29,8% por atuais cônjuges. Em 82,4% desses casos, o crime ocorreu em ambiente íntimo, no espaço de convivência da vítima e do assassino.

Em relação aos meios utilizados para o cometimento do delito, configuram-se como principais: o estrangulamento, a asfixia ou afogamento, que representaram 38,9% dos casos em 2018, seguido pelo uso de arma branca, em 19,4%. Além destas, também são comumente utilizadas a agressão física e o uso de arma de fogo (CALDERÓN; PALLQUI; VARGAS; MAGRÍ; VERA; TORREJON; 2019). De acordo com o estudo “La violencia contra la mujer. Feminicidio en el Peru”, realizado pela Anistia Internacional em conjunto com o Centro de la Mujer Peruana Flora Tristán (2005), os próprios agressores apresentam depoimentos alegando que utilizam armas que deem segurança para acabar com a vida de suas vítimas e os coloque em um lugar de poder.

Em consonância com os mecanismos internacionais, o Estado do Peru salienta a necessidade da garantia dos direitos das mulheres, tais como o direito a uma vida livre de violência e à assistência e proteção integral, que, segundo os artigos 9º e 10º seriam:

Artigo 9. Direito a uma vida livre de violência. As mulheres e os integrantes do grupo familiar têm direito a uma vida livre de violência, com possibilidade de estudo e condições dignas de vida, estando livres de todas as formas de discriminação, estigmatização e de padrões estereotipados de comportamentos, práticas sociais e culturais baseadas em conceitos de inferioridade e subordinação

Artigo 10. Direito à assistência e proteção integral. As entidades que fazem parte do sistema nacional para a prevenção, sanção e erradicação da violência contra as mulheres e os integrantes do grupo familiar destinam recursos humanos especializados, logísticos e orçamentários com o objetivo de detectar a violência, atender as vítimas, protegê-las e reestabelecer seus direitos<sup>3</sup> (PERU, 2015)

O país possui um marco regulatório e também políticas públicas que visam a garantir esses direitos. Em relação à busca pela erradicação da violência de gênero, existem políticas nas esferas nacional, regionais e locais (PERU 2009). Isto posto, existem alguns mecanismos que buscam combater a violência de gênero em todas as esferas, a saber: a Constituição Política do Peru (ou Constitución Política del Perú); a Lei para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres e os Integrantes do Grupo Familiar (Ley para prevenir, sancionar y erradicar la violencia contra las mujeres e integrantes do grupo familiar); a Lei da Igualdade de Oportunidades entre Mulheres e Homens (Ley de Igualdad de Oportunidades entre Mujeres y Hombres); a Lei de Proteção Contra a Violência Familiar (ou Ley de Protección Frente a la Violencia Familiar); o Código Penal.

A lei 30.364, denominada Lei para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres e os Integrantes do Grupo Familiar, de 2015, reconhece a existência de circunstâncias assimétricas nas relações entre homens e mulheres, construídas a partir de diferenças de gênero que se constituem como principal causa da violência contra as mulheres. Este enfoque orienta a estrutura e as estratégias de intervenção no combate à violência de gênero no país (PERU, 2015).

A jurisdição peruana prevê a violência contra a mulher como qualquer ação ou conduta dirigida a ela, em razão de sua condição de mulher, com a finalidade de causar morte, dano, sofrimento físico, psicológico ou sexual. Tal conduta pode ocorrer tanto na família, como na comunidade ou nas esferas do Estado. A violência na comunidade seria a violência que ocorre

---

<sup>3</sup> **Artículo 9. Derecho a una Vida Libre de Violencia.** Las mujeres y los integrantes del grupo familiar tienen derecho a una vida libre de violencia, a ser valorados y educados, a estar libres de toda forma de discriminación, estigmatización y de patrones estereotipados de comportamientos, prácticas sociales y culturales basadas en conceptos de inferioridad y subordinación.

**Artículo 10. Derecho a la Asistencia y la Protección Integrales**

las entidades que conforman el sistema nacional para la prevención, sanción y erradicación de la violencia contra las mujeres y los integrantes del grupo familiar destinan recursos humanos especializados, logísticos y presupuestales con el objeto de detectar la violencia, atender a las víctimas, protegerlas y restablecer sus derechos.

na escola, trabalho ou outros espaços públicos, e é manifestada por assédio sexual, tráfico de pessoas e tortura. Por sua vez, a violência consumada por esferas do Estado é a violência cometida, permitida ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra (PERU, 2015).

Já a violência denominada familiar seria violência que tem um dos membros da família como agressor, expressa por ação ou omissão que cause danos físicos ou psicológicos, como a violência física, violência emocional, abuso sexual, maus tratos, grave ameaça ou coerção e estupro. Como estabelecido na Lei de Proteção à Violência Familiar, esta violência pode ser cometida por:

- a) Pelo marido, ex-marido, coabitante, ex-coabitante, parceiro ou ex-parceiro;
- b) Por um terceiro com o objetivo de uma relação sentimental não concreta;
- c) Pelo companheiro de trabalho que a moleste sexualmente;
- d) Pelo chefe que a moleste sexualmente;
- e) Por cliente, no caso de trabalhadoras sexuais;
- f) Por um desconhecido que a estupra e mata;
- g) Por mãe ou pai contra filha por ter engravidado ou por ter uma relação sentimental sem aprovação dos pais;
- h) Por um cafetão, no caso de escravidão sexual;
- i) Contra a mulher de um inimigo, para humilhá-lo ou desmoralizá-lo;
- j) Infanticídio seletivo por gênero;
- k) Outros vinculados à situações de discriminação contra a mulher (PERU, 1993)<sup>4</sup>

Por isso, é necessária uma atuação para combater a violência de gênero antes que eles tenham um destino fatal. A denúncia de tais abusos pode ser feita pela Línea 100, que é de responsabilidade do Ministério da Mulher e Populações Vulneráveis (ou Ministerio de la Mujer y Poblaciones Vulnerables). A lei também estabelece, em seu artigo 3º, que o combate a todas as formas de violência familiar é dever do Estado. Para tanto, designa as seguintes medidas por parte do Ministério da Promoção da Mulher e do Desenvolvimento Humano (ou Ministerio de Promoción de la Mujer y del Desarrollo Humano):

- a) Fortalecer, em todos os níveis educacionais, o ensino dos valores éticos, o respeito irrestrito à dignidade da pessoa humana e os direitos da mulher, da criança e do

---

<sup>4</sup> a) Cometido por el esposo, ex esposo, conviviente, ex conviviente, pareja sentimental o ex pareja sentimental;  
 b) cometido por un tercero que pretende una relación sentimental que no concreta;  
 c) cometido por el compañero de trabajo que la hostiga sexualmente;  
 d) cometido por el jefe que la hostiga sexualmente;  
 e) cometido por el cliente sexual (en el caso de trabajadoras sexuales);  
 f) cometido por un desconocido que la viola y la mata;  
 g) cometido por un padre o madre contra una hija por haber salido embarazada o por tener una relación sentimental no consentida (por el padre o madre);  
 h) cometido por un proxeneta o rufián (esclavitud sexual);  
 i) cometido por subversivos u otros contra mujer(es) del enemigo, para humillarlo o desmoralizarlo;  
 j) infanticidio selectivo por género;  
 k) otros vinculados a situaciones de discriminación de la mujer.

adolescente e da família, de acordo com a Constituição Política do Estado e os Instrumentos Internacionais ratificados pelo Peru.

b) Realizar campanhas de divulgação, com o intuito de sensibilizar a sociedade sobre o problema social mencionado, divulgar o alcance desta Lei e condenar os atos de violência familiar.

c) Pesquisar sobre as causas da violência familiar e elaborar medidas a para sua correção;

d) Estabelecer processos judiciais efetivos para as vítimas de violência familiar, caracterizados pelo mínimo de formalismo e tendência a providenciar medidas cautelares e indenizatórias pelos danos causados, bem como facilitar o atendimento gratuito em exames médicos exigidos pela Polícia, Ministério Público ou pelo Poder Judiciário.

e) Promover a participação ativa de organizações e de entidades públicas ou privadas dedicadas à proteção de menores, mulheres e de assuntos familiares em geral, para o desenvolvimento de trabalhos de prevenção e controle sobre a execução de medidas cautelares, apoio e tratamento às vítimas de violência e também aos agressores.

f) Fortalecer as atuais delegações policiais com unidades especializadas, dotando-as de pessoal capacitado para lidar com casos de violência familiar. (PERU, 1993)

Em dezembro de 2011 houve ainda uma reforma do Código Penal, com a alteração do artigo 107, através da Lei 29.819, que aponta que, se o crime de homicídio apresentar as seguintes circunstâncias, a pena não pode ser menor do que quinze anos. Seriam elas:

ferocidade, com fins lucrativos ou prazer; para facilitar ou ocultar outro crime; com grande crueldade ou traição; e. incêndio, explosão, veneno ou quaisquer outros meios capazes de pôr em perigo a vida ou a saúde de outrem.<sup>5</sup>

O artigo seguinte, o 108, trata especificamente da tipificação do feminicídio, que, em concordância com a lei 26,260, denominada Lei de Proteção à Violência Familiar (Ley 26260 de Protección frente a la Violencia Familiar), concebe esse crime como “morte de uma mulher por sua condição de tal<sup>6</sup>” (PERU, 2011). Ela interpreta como feminicídio o homicídio de uma mulher supostamente praticado pelo companheiro ou ex-companheiro da vítima, por qualquer uma das pessoas incluídas na Lei de Proteção à Violência Familiar ou até por uma pessoa desconhecida da vítima, desde que o homicídio revele discriminação contra as mulheres. Sendo assim, engloba os seguintes contextos:

1. violência familiar, 2. coação, assédio ou abuso sexual; 3. abuso de poder, confiança ou de qualquer outra posição ou relação que lhe confira autoridade ao agente; 4.

<sup>5</sup> 1. Por ferocidad, por lucro o por placer; 2. Para facilitar u ocultar otro delito; 3. Con gran crueldad o alevosía; 4. Por fuego, explosión, veneno o por cualquier otro medio capaz de poner en peligro la vida o salud de otras personas.

<sup>6</sup> Mata a una mujer por su condición de tal.

qualquer forma de discriminação contra a mulher, independentemente da existência de uma relação conjugal ou de convivência com o agente.<sup>7</sup>

Ademais, tal artigo concebe a existência de agravantes nos seguintes casos:

1. Se a vítima for menor de idade; 2. Se a vítima estava gestando no momento; 3. Se a vítima se encontrava sob cuidado ou responsabilidade do agente; 4. Se a vítima foi submetida previamente a violação sexual ou atos de mutilação; 5. Se no momento do delito a vítima sofria de qualquer tipo de deficiência; 6. Se a vítima foi submetida ao tráfico de pessoas; 7. Quando tiver ocorrido qualquer uma das circunstâncias estabelecidas no artigo 108<sup>8</sup>.

Caso haja a presença de duas dessas circunstâncias agravantes simultaneamente, a pena deixa de ser de vinte e cinco anos de reclusão e passa a ser perpétua.

Dessa forma, o feminicídio é uma terminologia que busca englobar “ações humanas cujos motivos respondem a uma racionalidade coletiva que discrimina e desvaloriza as mulheres<sup>9</sup>” (AMNISTÍA INTERNACIONAL; CENTRO DE LA MUJER PERUANA FLORA TRISTÁN, 2005, p. 20), submetendo-as à condição de objeto, que pode ser usado e abusado, e não como sujeito de direito, digno de exercer suas escolhas e orientar-se de acordo com sua vontade.

Sendo assim, o país concebe a necessidade de mecanismos específicos para a garantia dos direitos das mulheres, estabelecendo também a possibilidade de aplicação de medidas cautelares e de proteção imediatas, para que, em casos de violência familiar, o agressor seja afastado da vítima, replicando disposições legais presentes na legislação do Brasil e na do México.

É responsabilidade da Polícia Nacional fornecer formação policial sobre violência familiar e ensinar como agir nessas situações, bem como instalar abrigos temporários para as vítimas, criar instituições de atendimento para agressores e capacitar agentes (como procuradores, médicos legistas, policiais etc.) (PERU, 1993). Ou seja, há uma preocupação com a constituição de uma rede de atendimento à mulher em situação de violência e com a

<sup>7</sup>1. Violencia familiar; 2. Coacción, hostigamiento o acoso sexual; 3. Abuso de poder, confianza o de cualquier otra posición o relación que le confiera autoridad al agente; 4. Cualquier forma de discriminación contra la mujer, independientemente de que exista o haya existido una relación conyugal o de convivencia con el agente.

<sup>8</sup> 1. Si la víctima era menor de edad; 2. Si la víctima se encontraba en estado de gestación; 3. Si la víctima se encontraba bajo cuidado o responsabilidad del agente; 4. Si la víctima fue sometida previamente a violación sexual o actos de mutilación; 5. Si al momento de cometerse el delito, la víctima padeciera cualquier tipo de discapacidad; 6. Si la víctima fue sometida para fines de trata de personas; 7. Cuando hubiera concurrido cualquiera de las circunstancias agravantes establecidas en el artículo 108.

<sup>9</sup> El feminicidio es un término que intenta inscribirse en el discurso criminalístico para evidenciar acciones humanas cuyos móviles responden a una racionalidad colectiva que discrimina y valora a la mujer como objeto de “uso” y “abuso”; y no como sujeto semejante y digno de ejercer sus derechos

construção de uma resposta estatal que não corresponda apenas à punição. Previsão semelhante pode ser encontrada no Brasil, já que a Lei Maria da Penha dispõe sobre um cuidado multidisciplinar e articulado.

A partir do exposto acima, nota-se que há uma presença forte da dimensão da família e de mecanismos que busquem proteger sua estrutura e prestígio a todo custo, o que reflete na configuração da jurisprudência peruana. Dessa forma, a garantia do direito das mulheres está altamente atrelada a uma suposta “preservação” dessa unidade familiar, em um contexto altamente marcado pelo machismo e pela noção patriarcal.

## **COMPARAÇÃO ENTRE OS PAÍSES**

Tratando-se da temática de feminicídio, Brasil e México são países emblemáticos pela repercussão internacional dada aos casos Maria da Penha e de Ciudad Juárez, respectivamente, e por isso foram fundamentais para a conscientização da violência contra a mulher na região. Entretanto, assim como o Peru, apesar de terem incorporado tipificação de feminicídio em seus instrumentos legais, as taxas do delito continuam crescendo. O reconhecimento e implementação de mecanismos específicos voltados ao combate à violência contra a mulher por parte dos três países é fundamental para a constituição do entendimento da mulher como sujeito de direito. Por serem fruto dos impactos de decisões do sistema internacional de proteção aos direitos humanos - Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos -, as legislações dos três países apresentam certa similaridade, mas é importante ressaltar que cada Estado tem um ordenamento jurídico específico com particularidades.

Conforme mencionado anteriormente, a legislação brasileira é reconhecida pela ONU como uma das mais avançadas no enfrentamento à violência de gênero, além de ser inovadora no que tange à conscientização de tais violências por parte de seus perpetradores, tendo em vista que estabelece obrigatoriedade de comparecimento a cursos como pena. Já a legislação peruana, da mesma forma que a brasileira, traz um componente familiar muito forte - em que a mulher é vista como uma parte integrante do grupo familiar, e, portanto, é necessária sua proteção para que a unidade familiar seja preservada. Por sua vez, a legislação mexicana estabelece que, em prol de uma erradicação integral da violência de gênero, é necessária a atuação contra uma forma de violência praticada pelo próprio Estado, denominada assim de violência institucional.

Apesar dos notáveis avanços, ainda existem diversas dificuldades e desafios que perpassam a luta contra a violência dirigida à mulher na América Latina. Isso se deve em grande medida à forma de constituição das sociedades latino-americanas e, também, ao

desenvolvimento deficitário dos direitos civis na região. Historicamente, existe dificuldade para o combate à violência de gênero, que está introjetada nessas sociedades, em que viceja a noção de que não existem fronteiras em relação a determinados corpos, permitindo desde a licenciosidade cotidiana até as mais graves violações à liberdade sexual, à integridade física e à vida, revelando a precariedade dos direitos individuais.

Ainda, a violência é tida como componente social das relações íntimas, produto de um entendimento de que esta é educativa. Nesse contexto, os discursos que permeiam o cometimento de delitos contra as mulheres são marcados por justificativas que negam e naturalizam o fenômeno da violência de gênero. Em tais discursos, há uma culpabilização da vítima, já que, dentro dessa perspectiva, a violência seria um meio que visa à correção e punição por comportamentos considerados "subversivos" ou que fogem aos papéis sociais esperados. No contexto latino-americano, essa naturalização é acompanhada de impunidade. Por isso, existe um contexto marcado pela negligência e omissão no que tange à conjuntura que permeia o crime de feminicídio no Brasil, México e Peru, além de que, em todos esses países, os agressores tendem a ser pessoas do relacionamento íntimo das vítimas.

Os três países apresentam ainda certa similaridade quanto ao perfil de vítimas mais afetadas - mulheres em idade reprodutiva e em maior condição de vulnerabilidade social. No Brasil, em sua maioria, mulheres pretas, enquanto no México, mulheres em situação de marginalidade, pobreza e exclusão educacional, assim como no Peru.

Os três ordenamentos jurídicos também estabelecem a necessidade de uma rede de apoio às mulheres em situação de violência, porém, em todos eles há uma certa insuficiência de tais instrumentos, que, por diversas vezes, chegam tardiamente, após a consumação do crime. Para tanto, é necessário que haja uma reformulação das políticas para que as mulheres consigam acessar a justiça e obter proteção do Estado, de maneira efetiva, antes que ocorram possíveis escaladas de violência.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Na contemporaneidade, a temática do feminicídio vem ganhando cada vez mais destaque no âmbito internacional, reafirmando os direitos das meninas e mulheres, que são parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. Isso representa um reconhecimento internacional da mulher como sujeito de direito e da importância de se atentar à violência contra a mulher, inclusive em relação às violências praticadas ou toleradas pelo Estado, já que estes podem ser responsabilizados por práticas e omissões por parte de seus

agentes. Com isso, surgiu um movimento crescente de conscientização da violência de gênero e em prol da tipificação do feminicídio em toda América Latina, fazendo com que os países da região elaborassem legislações em seus ordenamentos jurídicos e desenvolvessem instrumentos de combate à violência de gênero, fomentando mecanismos de prevenção, investigação, sanção e reparação. Brasil, México e Peru, formularam, respectivamente, as seguintes leis fundadas nos tratados interamericanos: a Lei Maria da Penha, de 2006, e a lei do feminicídio, de 2015; a Lei Geral de Acesso das Mulheres por uma Vida Livre, de 2007; e a Lei para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres e os Integrantes do Grupo Familiar, de 2015.

A partir das análises realizadas neste, pode-se constatar que, apesar do notável progresso na elaboração de mecanismos sociojurídicos-legislativos específicos para combater a violência contra a mulher na região, ainda existem diversas dificuldades e desafios que perpassam a luta contra a violência dirigida à mulher na América Latina. Embora existam particularidades no cometimento do feminicídio e nas expressões de violência em cada um dos países, já que cada um apresenta uma conjuntura social, política, cultural e histórica singular, as taxas de registro de feminicídio nos três continuam alarmantes. Além de que, por serem fruto dos impactos de decisões do sistema internacional de proteção aos direitos humanos - Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos -, as legislações dos três apresentam certa similaridade.

Isso posto, nota-se que, a forma em que se apresenta o crime de feminicídio no México e a conjuntura que o permeia diferem-se das apresentadas no Brasil e no Peru. Nas últimas décadas, o país apresentou uma queda nos homicídios de mulheres em âmbito íntimo e um aumento significativo nos crimes consumados em via pública, enquanto no contexto brasileiro e peruano o feminicídio está cada vez mais atrelado a violência como componente social das relações íntimas. Apesar dessa divergência, os três países apresentam semelhanças no perfil das vítimas - em sua maioria mulheres em idade reprodutiva e em maior condição de vulnerabilidade social - e na ineficiência dos instrumentos de proteção às mulheres. Em um contexto marcado por medo, insegurança e naturalização da violência, esses mecanismos tendem, na maioria dos casos, a chegar tardiamente, às vezes até depois da mulher já estar morta. Por isso, é imprescindível que esses instrumentos cheguem às vítimas antes que ocorram possíveis escaladas de violência.

Para tanto, torna-se necessária uma expansão das leis atuais e uma reformulação das políticas que visam combater e erradicar esse tipo de violência, que possam fazer frente às vicissitudes regionais e assegurar os direitos das mulheres em todos os âmbitos, até porque é responsabilidade do Estado: garantia de respeito e proteção dos direitos das mulheres, em conformidade com os tratados e ordenamentos internacionais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMNISTÍA INTERNACIONAL, OXFAM INTERNATIONAL Y LA RED INTERNACIONAL DE ACCIÓN SOBRE ARMAS PEQUEÑAS. **El efecto de las armas en la vida de las mujeres**. Londres, 2005.

AMNISTÍA INTERNACIONAL Y CENTRO DE LA MUJER PERUANA FLORA TRISTÁN. Sección Peruana. **La violencia contra la mujer. Femicidio en el Peru**. Lima, 2005.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos. **Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha**. Estudos Feministas, Florianópolis, 2015, p. 501-517.

BOTELLO, Nelson.; FIGUEROA, Jimena. **Contextos socioculturales de los feminicidios en el Estado de México: nuevas subjetividades femininas**. Rev. Mexicana de Sociología. v.72, n.1. 2010.

BRASIL. **Lei 13.104/2015 de 9 de mar. de 2015**. Brasília: Diário Oficial da União, 10 de março de 2015, p.1, 2015.

BRASIL. **Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. - Lei Maria da Penha**. Brasília: Diário Oficial da União.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro**. Brasília: CNMP, 2018.

BRASIL. Governo Federal. **Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres**. Brasília, 2016.

BUENO, Samira. et. al. **Violência contra as mulheres em 2021**. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2022.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e a subversão da identidade**. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CALDERÓN, Christian; PALLQUI, Luis; VARGAS, Tadeo; MAGRÍ, Maholy; VERA, Oriana; TORREJON, Fernando. **Victimas y victimarios del feminicidio. Un estudio desde los perpetradores del delito**. Observatorio Nacional de Política Criminal (INDAGA). 2019.

CAPUTI, Jane; RUSSEL, Diana. **Femicide: Speaking the Unspeakable**. 1990.

CLADEM. Comité de América Latina y el Caribe para la Defensa de los Derechos de la Mujer. **Monitoreo sobre feminicidio/femicidio en México**. Instituto de la mujer. 2020.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher – **Convenção de Belém do Pará**, 1994.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 6ª ed. rev e atualizada. Salvador- Ed. Juspodium, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei nº 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4ª Edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: RT, 2015.

FERNANDEZ, A. **Femicidios: la ferocidad del patriarcado**. Revista Nomadias, 2012.

FREITAS, Amilcar; SILVA, Carolina de Oliveira; SPOLLE, Marcus. **Feminicídio no México, Costa Rica e Brasil: Algumas considerações sobre o tema**. Revista Novos Rumos Sociológicos. 2019.

IRIBANE, M. **Feminicidio (en México)**. EUNOMÍA. Revista en Cultura de la Legalidad, p. 205–223, 2015.

LAGARDE y DE LOS RIOS, Marcella. **Por La vida y La libertad de las mujeres. Fin al femicidio**. El Dia, V., 2004.

LIXINSKI, Lucas. **Caso do Campo de Algodão: Direitos Humanos, Desenvolvimento, Violência e Gênero**. Casoteca Direito FGV - Produção de casos 2011.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. et al. **A violência doméstica fatal: o problema do feminicídio íntimo no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015

MELO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: Uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 1ªed. Rio de Janeiro. LMJ Mundo jurídico. 2016.

MENEGHEL, Stella Nazareth.; PORTELLA, Ana Paula. **Feminicídios: conceitos, tipos e cenários**. Ciência & Saúde Coletiva, 2017.

MÉXICO. **Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia**, de 1 de fevereiro de 2007.

MÉXICO. **Informe sobre avances de la alerta de violencia de género**. Comisión Nacional para prevenir y erradicar la violencia contra las mujeres. 2021.

ONU MULHERES. Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres. **Diretrizes Nacionais Feminicídio: investigar, processar e julgar. Com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres**. Secretaria de Políticas para Mulheres/Ministério da Mulher, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos: Brasília, 2016.

ONU MULHERES. **ONU Mulheres busca unir forças de todos os setores para o fim dos feminicídios na América Latina e Caribe**. 2017. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/onu-mulheres-busca-unir-forcas-de-todos-os-setores-para-o-fim-dos-feminicidios-na-america-latina-e-caribe/>

ONU MULHERES. **Violencia Femicida en México: Aproximaciones y Tendencias**. 2020.

ORGANIZAÇÃO DE ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Informe Hemisférico de avaliação da implementação da Convenção de Belém do Pará**. Caracas, Venezuela, 2008.

PASINATO, Wânia. **Femicídios e as mortes de mulheres no Brasil**. Cadernos Pagu, n. 37. Núcleo de Estudos de Gênero - Pagu/Unicamp, 2011.

PAULA, Adriana das Graças de. **Brasil, México e Peru: o combate à violência contra a mulher por meio da legislação**. Bauru: Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos, 2017.

PERU. **Ley 30.364, de 23 de novembro de 2015** (Ley para Prevenir, Sancionar y Erradicar la Violencia contra las Mujeres y los Integrantes del Grupo Familiar).

PERU. Comité Estadístico interinstitucional de la Criminalidad. **Feminicidio y violencia contra la mujer 2015-2019**. INEI. 2021.

PERU. Ministerio de la Mujer y Poblaciones Vulnerables. **Plan Nacional Contra la Violencia Hacia la Mujer 2009-2015**. Lima: 2009.

PERU. Ministerio de la Mujer y Poblaciones Vulnerables. **Sistema de Registro Nacional en Violencia Familiar y Sexual. 2015**.

PERU. **Ley 26260 de Protección frente a la Violencia Familiar**. Decreto Supremo. 1993.

RADFORD, Jill; RUSSEL, Diana. **Femicide: The Politics of Women Killing**. New York, Twayne Publisher, 1992.

RUSSEL, Diana. **Report on the International Tribunal on Crimes against Women**. *Frontiers: A Journal of Women Studies*, 1977.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica**. Educação e Realidade, Porto Alegre, 1995

SEGATO, Rita Laura. **Que és un feminicídio. Notas para un debate emergente**. *Série Antropología*, 401, Brasília-DF, Universidade de Brasília, 2005.

SEGATO, Rita Laura. **Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres de Ciudad Juárez**. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, 2005, pp.265-285.

SOARES, Danúbia; CHARLES, Charlot; CERQUEIRA, Claudia. X. **Feminicídio no Brasil: gênero de quem mata e de quem morre**. In: XIII ENANPEGE, 2019, São Paulo.

WASELFISZ, Júlio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídio de mulheres no Brasil**. 1 ed. Rio de Janeiro: Flasco, 2015